

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 14052/001.320/92-22

NCA

Sessão de 25 de abril de 1995

ACORDAO No. 102-29.805

RECURSO No. : 104.959 - IRPJ EXS.: 1987 e 1988

RECORRENTE : ATLANTIDA MOVEIS LTDA

RECORRIDA : DRF - BRASILIA - DF

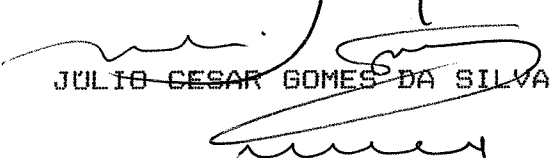
NULIDADE - A não apreciação pelo julgador monocrático, aos argumentos jurídicos invocados na impugnação inquina de nulidade o julgamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLANTIDA MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de 1ª instância a fim de que outra seja prolatada apreciando todos os argumentos de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 19 MAI 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 14052/001.320/92-22

RECURSO No.: 104.959

ACORDAO No.: 102-29.805

RECORRENTE : ATLANTIDA MOVEIS LTDA

R E L A T O R I O

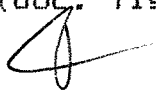
ATLANTIDA MOVEIS LTDA, recorre a este E. Conselho, da decisão do Delegado da receita Federal em Brasília, que manteve a exigência fiscal, formalizada através do Auto de Infração de fls. 01/06, resultante do arbitramento de seus lucros, nos exercícios de 1987 e 1988, vez que a empresa não apresentou escrita contábil e nenhuma documentação fiscal que tornasse possível a apuração pelo lucro real, bem como aplicação da multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1988.

Após obtenção do prazo adicional de 15 dias a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 28/35, alegando a nulidade do Auto de Infração, contestando a capitalização legal e a multa por atraso na entrega da declaração.

No mérito, diz que o lançamento é improcedente e requer a compensação do imposto pago anteriormente, atualizado monetariamente, bem como a produção de provas documental e pericial.

Informação fiscal às fls. 37/39 onde o autor do procedimento propõe sua manutenção integral, vez que o Contribuinte não apresentou nenhum documento fiscal que pudesse reverter o lançamento de ofício.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento relativo ao arbitramento dos lucros dos exercícios de 1987 e 1988 e cancelou a multa imposta, por falta de entrega da declaração do exercício de 1988, vez que ficou comprovada a sua apresentação tempestiva, em 29/04/88 (doc. fls. 14).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 14052/001.320/92-22

ACORDÃO No 102-29.805

Inconformada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 45/57, alegando que a autoridade "a quo" não abordou nenhum dos fundamentos jurídicos articulados, arguindo, em preliminar, a supressão de instância e cerceamento do direito de defesa caracterizada pelo indeferimento da perícia requerida e nulidade do Auto de Infração, por não se ter precisado a base legal da pretensão fiscal, resumindo-se a citar artigos do RIR/80.

No mérito, diz que a pretensão fiscal é improcedente, pois a falta da documentação fiscal não implica que a recorrente tenha deixado de pagar os tributos devidos a Fazenda Nacional pleiteando seja abatido do crédito tributário apurado, os impostos pagos, corrigidos monetariamente, relativamente aos exercícios de 1987 e 1988, bem como seja efetuado um levantamento pela Receita Federal em Brasília, dos recolhimentos efetuados nos referidos exercícios, do imposto de renda pessoa jurídica e PIS, a fim de que sejam compensados com o crédito tributário objeto do Auto de Infração. Por fim pede o deferimento de provas documental e pericial.

Colocado em pauta, o ilustre patrono do Recorrente requereu o adiamento do julgamento para que lhe fosse possível juntar decisão da 8ª Câmara, que em processo idêntico ao em discussão havia declarado nula a decisão monocrática.

As fls. 61 e 89, o Recorrente junta os recursos apresentados nos processos, ditos idênticos, da LOJAS IPANEMA MOVEIS LTDA, e o Auto de Infração.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 14052/001.320/92-22

ACORDAO Nº 102-29.805

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

De início verifica-se que o recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais.

Verifica-se, também, que os processos da LOJA IPANEMA MOVEIS LTDA, são idênticos aos abertos contra o Recorrente, chegando ao cúmulo de as razões de impugnação e de recurso de ambos os processos serem cópias "ipsis litteris", mudados só a razão social e o número do recurso.

Verifica-se, ainda, que, naqueles processos, pelos acórdãos Nº 108.00.499, 108/00.518 e 108/00.519, foram declaradas nulas as decisões do 1º grau de jurisdição.

Os votos são da lavra do ilustre e culto Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, aos quais me reporto e endosso em todos os seus termos.

Não bastasse a alegação da Recorrente no sentido de evitar decisões divergentes em processos iguais, as razões do voto do ilustre Conselheiro José Carlos Passuello são de enorme peso e acompanham a jurisprudência predominante deste Conselho.

Assim, voto no sentido de ser acolhida a preliminar suscitada para reconhecer a nulidade da decisão monocrática.

Brasília, 25 de abril de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.